

O DIREITO

REVISTA MENSAL

1229
2

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA



6/2/79

ANNO VII—1879

MAIO A AGOSTO

Impresso de Figueira

1879
10.

19.º Volume



PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.

A certidão do assento de casamento, feito em tempo, nos livros ecclesiasticos, não é essencial para a prova do estado de casado. Tal prova pôde dar-se por via de justificação em juizo competente, e é sufficiente para motivar a nullidade do testamento do conjuje, que, occultando seu estado de casado, institue herdeiro a estranhos.

REVISTA CIVIL N. 9378.

Recorrentes— José Carlos Marrier e D. Maria Thereza de Jesus.

Recorridos— D. Maria Francisca de Jesus e outros.

SENTENÇA

Vistos estes autos, etc. Allegão os autores D. Maria Francisca de Jesus e outros, mulher e herdeiros do finado Antonio Carlos Marrier, contra os réos José Carlos Marrier e outros o seguinte :

Que o testamento com que falleceu neste termo de Cantagallo o referido Antonio Carlos Marrier é nullo; porque, além de dispôr da meação, que pertence á principal autora, como sua legitima mulher, preterio a herdeira necessaria e sua filha de cuja existencia sabia, não tendo o menor valor essa instituição de herdeiros e podendo valer quando muito qualquer legado que por ventura possa caber na terça ;

Que, em 1824 ou em 1826, a autora D. Maria Francisca de Jesus contrahio com Antonio Carlos Marrier, segundo a religião catholica e apostolica romana, e segundo o costume geral do imperio, o seu casamento na capella de Sant'Anna das Terras da Barra do Bacalháo, termo de Santa Rita do Turvo, provincia de Minas-Geraes, sendo ambos os contrahentes naturaes dessa provincia ;

Que o finado Antonio Carlos Marrier, marido da autora, tinha sido exposto na fazenda de uma tal D. Marianna, que o creou e educou, servindo-lhe de madrinha de baptismo, fazendo-o aprender o officio de ferreiro na officina de serralheiro de Nicoláo Rodrigues, onde o mesmo Marrier teve occasião de conhecer a autora, sobrinha daquelle mestre e residindo na companhia deste ;

Que, celebrado o casamento, com toda a notoriedade no lugar e plenissimo conhecimento de quantos frequentavão a sua casa e ao mesmo acto assistirão, depois de alguns mezes, o mesmo Antonio Carlos Marrier, sob o pretexto apparente de obter melhores meios de vida que no seu officio, propôz-se a exercer o negocio de mascateação, assim vulgarmente chamada a profissão de bofarinheiro, e que nessas idas e vindas, entre o lugar da sua residencia e o termo de Cantagallo, realisou afinal o seu malevolo intento, deixando-se ficar neste lugar, abandonou sua legitima familia, constituiu outra immoral e illegal com a ré, e veio estabelecer-se na freguezia do Sumidouro, desta provincia, d'onde depois se mudou para este termo ;

Que a autora é mulher daquelle Marrier, já hoje fallecido, procurando então chamal-o de novo a si, escreveu-lhe para que regressasse ao seu lar ; mas que elle respondeu-lhe que o não podia fazer, e que ella continuasse a viver na companhia da mãe della ;

Que essa separação tornou-se afinal definitiva, até que falleceu o marido em 1874, sem voltar ao casal ;

Que desse casamento nasceu a autora Maria Antonia de Jesus, casada e representada por seu marido o autor Graciano Pedro Valerio, além de outra filha que falleceu depois ;

Que, finalmente, o testador Antonio Carlos Marrier é o proprio e identico que contrahio o matrimonio com a primeira autora e pae legitimo da segunda, representada por seu marido.

Os réos, porém, impugnando a intenção das autoras, allegarão que tal casamento é pura invenção, e que tal filiação legitima não passa igualmente de especulação, no intuito deliberado de espoliar os herdeiros instituidos pelo testamento solememente feito ;

Que a mais de 40 annos residio neste municipio Antonio Carlos Marrier, tido e havido como solteiro, sem que nunca se tivesse fallado em tal casamento, e que só depois de sua morte é que surgirão da provincia de Minas Geres dois pretendentes, intitulado-se mulher e filha ;

Que a propria autora D. Maria Francisca de Jesus dá como notoria e sabida a longa separação de seu presumido marido, e que, assim não havendo posse de estado, não lhe póde ser applicavel a regra da Ord. do liv. 4º tit. 46, § 2º ;

Que, ainda concedendo que a autora D. Maria Francisca de Jesus fôsse casada, não ha prova da identidade da pessoa do fallecido Antonio Carlos Marrier, neste termo e com testamento.

Que, devendo prevalecer, como meio de prova do matrimonio, o assentamento nos livros ecclesiasticos, que o offerecido pela autora não está nesse caso, nem quanto á fórma, nem quanto á substancia ;

Que, a justificação nesse sentido é por sua natureza graciosa e que, como tal, não póde tirar nem crear direitos :

Que o testador falleceu instituindo um herdeiro e uma legataria, e que só depois de aberta esta successão é que se procedeu a tal justificação e se fez o assentamento ;

Que, em falta de certidão regular dos assentamentos feitos nos livros ecclesiasticos, na conformidade do disposto na Constituição do arcebispado da Bahia, só se póde provar o casamento por instrumento publico e nunca por simples prova testemunhal, por mais robusta que seja, como se deprehende da Ord. do liv. 3º, tit. 35, § 5º, e com a qual concorda a Ord. do liv. 4º, tit. 46, § 1º ;

Que sómente quanto á conjuncção é que é permittida a prova testemunhal, e que ainda a este respeito são levantadas duvidas entre os praxistas ;

Que quanto á filiação da autora D. Maria Antonia de Jesus, desde que não houve casamento, não póde haver filiação legitima, pois que, abstrahindo mesmo do facto do casamento da autora sua mãe, a certidão de fl. 15 não póde produzir effeito valido, porque ahi não se diz quaes são seus pais, donde é natural, e nem a época do seu nascimento ;

Que dos proprios depoimentos das testemunhas das autoras não ha certeza da época do nascimento da autora D. Maria Antonia de Jesus, não se podendo saber se tivera lugar durante o tempo em que se diz viverão juntos ou depois ; e accrescenta que ella tivera outros filhos, tendo-se ausentado o testador logo depois de casados, e d'onde se deve concluir que a fidelidade dos conjuges, principal ponto da presumpção, não existia ;

Que a autora Maria Antonia de Jesus não tem a seu favor qualquer dos tres meios pelos quaes, segundo o direito, é reconhecida a filiação legitima : assento de baptismo ; posse de estado e cousa julgada ;

Que, finalmente, as autoras devem ser julgadas carecedoras da acção proposta e condemnadas nas custas.

O que tudo visto e bem ponderado, allegações das partes e provas dadas :

Attendendo a que a questão principal e que se ventila nestes autos é a de saber si ha identidade das pessoas do testador e de sua mulher e filha ; porque resolvida esta, implicitamente fica resolvida a outra da impossibilidade em que

se achava elle de dispôr de todos os seus bens, em detrimento da meiação de sua legitima mulher, na fórmula da Ord. liv. 4º, tit. 46, e da herança de sua filha legitima, na fórmula da Ord. liv. 4º, tit. 82;

Attendendo a que o casamento se acha plenamente provado pela justificação de fl. 4, em virtude da qual foi aberto o respectivo assentamento, pois é esse o meio unico e legitimo de se provar o matrimonio, quando, por causa independente da vontade dos contrahentes, deixa de ser feito em tempo, pelo respectivo parochio, o devido assentamento, não havendo disposição alguma de direito que consinta em soffrer algum dano pela culpa alheia;

Attendendo a que além dessa prova ha a testemunhal de fis. 10, 83, 141 e 159, v., 160 até 171, prestada toda por individuos maiores de sessenta e tantos annos até setenta e oito annos, nos quaes se deve suppôr, conforme aconselha o direito e sempre que se não prove contra elles incapacidade senil, temor de Deus, amor da verdade, desillusão do mundo e proximidade da morte, que todos são contestes em asseverar por sciencia propria que o testador e as autoras são as mesmas e identicas de que se trata, quer quanto ao casamento, no lugar e época determinados, quer quanto á filiação legitima da autora Maria Antonia de Jesus, casada com Graciano Pedro Valerio;

Attendendo a que os réos não conseguirão provar, negando a identidade do testador, quando concedem por hypothese que a autora Maria Francisca de Jesus fôsse casada, que esse individuo do mesmo nome de Antonio Carlos Marrier fôsse outro que não o que d'ahi veio para o termo de Cantagallo, onde residio por mais de quarenta annos, com a mesma naturalidade, com a mesma circumstancia de ser exposto, e de ter a profissão de ferreiro;

Attendendo a que, para destruir essa prova robusta, não basta allegar sem nunca ter provado que o testador jámais foi casado, que veio para Cantagallo muito moço, que sempre foi tido em conta de solteiro;

Attendendo a que, assim reconhecido o testador como o proprio marido da autora D. Maria Francisca de Jesus, fica resolvida a causa, não só quanto a ella, como quanto á autora D. Maria Antonia de Jesus, na sua qualidade de filha legitima e herdeira necessaria;

Attendendo a que tão clara e legal é aqui a prova de casamento da autora D. Maria Francisca de Jesus com o testador Antonio Carlos Marrier, quanto o é a da filiação, sendo que, em relação a esta, sómente as testemunhas não poderão

afirmar, com precisão, a época do nascimento pelo grande numero de annos, decorridos, mas sendo certo que todas ellas affirmão que D. Maria Antonia de Jesus nasceu na constancia de matrimonio, especialmente a testemunha de fl. 165, que faz prova, porque coincide exactamente com as outras ;

Attendendo a que seria iniquidade deixar de considerar em taes provas, que levão á evidencia a qualidade das autoras, como mulher e filha legitima daquelle finado testador Antonio Carlos Marrier, para attender a diversas objecções que importão em subtilezas contra a verdade conhecida e patente dos autos e os direitos sagrados da mulher sobrevivente e meeira e da filha legitima herdeira necessaria ;

Attendendo a que, além desta filha, o casal teve outra que foi a primeira e que falleceu conforme tambem depõem as mesmas testemunhas ;

Attendendo a que a legitimidade tem a seu favor a presumpção de direito, segundo a qual *pater est quem justæ nuptiæ demonstrant*, e presumpção que só póde ser destruida com a prova em contrario, que não foi offerecida pelos réos .

Attendendo assim a que o testador Antonio Carlos Marrier, em 1824 ou 1826, na provincia de Minas Geraes, recebeu em justas nupcias a autora Maria Francisca de Jesus, segundo o costume geral do imperio ;

Attendendo a que desse matrimonio teve o mesmo testador duas filhas, uma das quaes é a autora Maria Antonia de Jesus, casada com Graciano Pedro Valerio, que representa neste pleito, sendo a outra fallecida ;

Attendendo finalmente, a que o mesmo Antonio Carlos Marrier, dispondo para o tempo de sua morte de todos os bens de seu casal em favor de sua concubina e de outros estranhos, em prejuizo de sua mulher meeira, e com desherdação de sua filha legitima, sem causa justa e consignada, infringio o mesmo testador as disposições da Ord. do liv. 4º, tits. 46 e 82 ;

Julgo nullo o testamento de fl. 18, e mando que seja cumprido só quanto aos legados, si houver, que couberem ás autoras como mulher e herdeira necessaria, na parte que lhes possa pertencer pela meiação e herança ; pagas as custas pelos réos .

Publico esta em mão do escrivão, que a intimará ás partes .

Cantagallo, 18 de Abril de 1877.—Luiz Vieira de Carvalho.

RELATORIO

Contendem nestes autos Maria Francisca de Jesus, e Graciano Pedro Valerio, por cabeça de sua mulher Maria Antonia de Jesus, contra José Carlos Marrier e Thereza Maria de Jesus.

Tendo fallecido, em Cantagallo, Antonio Carlos Marrier, deixou testamento no qual, declarando-se solteiro, constituiria como seu herdeiro a José Carlos Marrier, e como legataria a Thereza Maria de Jesus, entrando logo o herdeiro nomeado na posse dos bens da herança.

Conhecido o fallecimento do testador, apparecerão Maria Antonia de Jesus e Graciano Pedro Valerio, e allegarão nullidade do testamento, e requererão sequestro nos bens da herança, sob o fundamento de que esta lhes pertencia, como legitimos successores do finado testador.

O sequestro foi mandado justificar, mas julgou-se improcedente a justificação, não sendo o mesmo sequestro admitido, como consta da sentença á fl. 50.

Então Maria Antonia de Jesus, e Graciano Pedro Valerio, propuzerão acção de petição de herança, e nullidade de testamento que iniciarão contra o herdeiro instituido e a legataria já declarados, offerecendo o libello á fl. 64, a que precedera a tentativa conciliatoria.

Allegão os autores, ora appellados, que é inofficioso o testamento, e não póde prevalecer para os excluir da herança, que por lei lhes compete, visto como o finado testador foi casado com a autora Maria Francisca de Jesus, de quem teve uma filha, a mulher do autor Graciano Pedro Valerio, resultando d'ahi o direito com que elles autores apresentam-se aos bens deixados pelo mesmo finado testador.

Os réos contrariarão á fls. 66 e 69, impugnando a legitimidade da prova do casamento do testador e declarando ser phantastica a existencia da pessoa com quem se allega ter havido esse casamento, pelo que cumpre julgar improcedente o libello.

Replicarão os autores por negação á fl. 71 v., seguindo a dilacção probatoria dentro da qual forão inquiridas testemunhas por uma e outra parte quer no juizo processante, quer em diverso juizo por carta precatória.

Findo o tempo das provas, arrasoarão as partes, e o juiz sentenciou á fl. 257, decidindo estar provado o casamento do testador com a autora Maria Francisca de Jesus e ser a

mulher do autor Graciano Pedro Valerio filha legitima do mesmo testador, ás quaes competia a herança deixada por morte deste.

Intimada a sentença a 23 de Abril de 1877, a 24 foi interposta a appellação á fl. 260, a qual foi recebida nos regulares effeitos por despacho publicado em 6 de Dezembro do dito anno, e marcado o prazo legal para a apresentação dos autos na superior instancia: aqui fôrão estes apresentados em 15 do mez de Dezembro.

Já fallarão as partes nesta instancia.

Na occasião do julgamento emittirei o meu voto.

Rio de Janeiro, 19 de Março de 1878.—*Alencar Araripe*.

1º ACORDÃO

Acordão em relação, etc. Depois de proposta e debatida a causa, que confirmão a sentença appellada á fl. 257, que está conforme a direito e ás provas dos autos.

Assim mandão que a dita sentença cumpra-se e observe-se, como nella se contem, pagas as custas pelos appellantes.

Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1878.—*Menezes*, presidente interino.—*Alencar Araripe*.—*J. N. dos Santos*, vencido.—*Andrade Pinto*.

2º ACORDÃO

Acordão em relação, etc. Que desprezão os embargos oppostos ao acordão á fl. 286 v., visto como nos mesmos embargos nada se adiantou sobre o que já foi discutido e decidido anteriormente.

Portanto, mandão que subsista o dito acordão, que se cumprirá, pagas as custas pelos embargantes.

Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1878.—*Menezes*, presidente interino.—*Alencar Araripe*.—*J. N. dos Santos*, vencido.—*Andrade Pinto*.

Manifestada a revista, o supremo tribunal de justiça, por decisão unanime de 15 de Março de 1879, denegou-a, por não haver injustiça notoria, nem nullidade manifesta.

Relator, o Sr. ministro Valdetaro.—Revisores, os Srs. ministros Albuquerque e Costa Pinto.
